



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 202001060001IN.

INTERESSADO.....: MUNICÍPIO DE BAGRE

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA..

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Bagre, através de seu Presidente, Sr. MARCOS SILVA OLIVEIRA, encaminhou a esta procuradoria o presente processo licitatório para parecer, acerca da legalidade do ato.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria jurídica de natureza administrativa, fiscal e tributária, com vistas a atender as demandas da MUNICÍPIO DE BAGRE.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de preços do prestador do serviço;
3. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa;
4. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição,



MUNICÍPIO DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de assessoria jurídica de natureza administrativa, fiscal e tributária para a Prefeitura Municipal.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Percebe-se na norma supra que o inciso II nos remete a norma do artigo 13, que lista os serviços que podem ser incluídos na inexigibilidade. No caso, o art. 13, VI contempla a possibilidade de inexigibilidade para trabalhos de **“assessoria ou consultoria técnicas”**. Exatamente o objeto pretendido na contratação direta objeto do referido expediente.

Tentando estabelecer critérios mais objetivos o TCU exarou verbete quanto ao tema, vejamos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Delimitando os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas da União vemos que a pretensão de contratação por inexigibilidade cumpre o critério do rol do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à notória especialização do possível contratado, nos parece não haver dúvida pela análise do currículo acostado ao processo. Dessa análise pode-se inferir, *a priori*, que se encontra em concordância com a norma¹.

Por sua vez, no que tange à singularidade tem-se que é o serviço insuscetível de

¹ Art. 25. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15

definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, revestido de especial complexidade, cuja execução demanda notória especialização.


Enquanto a intenção legis da especialidade é entregar o objeto alguém que possua atributo especial para executar o objeto com a segurança necessária para a execução. A singularidade delimita o objeto para que só, e somente só, alguém com essa especialidade possa realizar o objeto. Neste sentido entende o TCU:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, da mesma forma que o requisito especialidade, a singularidade resta demonstrada por meio da larga experiência profissional do quadro técnico do escritório contratado, bem como pela relação de confiança firmada com a municipalidade.

Sendo assim, esta procuradoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, VI da Lei nº 8.666/93.

Bagre, 09 de janeiro de 2020.


Marlon Novais Da Silva
Procurador Municipal OAB/PA 27.852

que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 8.666/93)